

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR

RESOLUÇÃO MDA Nº 17 CEARGS, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Nega concessão de desconto para liquidação ou renegociação de operações de crédito rural submetidas à Comissão Especial de análise de operações de crédito rural do Rio Grande do Sul.

A Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, de que trata o art. 3º da Lei 15.038, de 29 de novembro de 2024, instituída pelo art. 4º do Decreto nº 12.138, de 12 de agosto de 2024, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria interministerial MDA/MAPA/MF nº 9, de 29 de outubro de 2024, e a Portaria MF nº 1.692, de 25 de outubro de 2024, e considerando o Parecer Técnico nº 39, de 12 de dezembro de 2024,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Parecer Técnico nº 39, de 12 de dezembro de 2024, constante do Anexo I desta Resolução, com avaliação dos pedidos de desconto para liquidação ou renegociação de 5 (cinco) mutuários, envolvendo 6 (seis) parcelas ou operações de crédito rural, e não autorizar a concessão dos descontos solicitados nas condições previstas no art. 4º do Decreto nº 12.138, de 2024, uma vez que os laudos técnicos se mostraram inadequados ou insuficientes para comprovação do atendimento aos critérios previstos no inciso I do art. 4º do referido Decreto, que exigem que a perda tenha sido “em decorrência de deslizamento de terras ou pela forma das águas na inundação.

Art. 2º Autorizar o enquadramento das parcelas ou operações de custeio e de investimento com vencimento em 2024 constante no Parecer Técnico de que trata o art. 1º desta Resolução, para obtenção dos descontos previstos no § 1º dos artigos 2º e 3º, respectivamente, do Decreto nº 12.138, de 2024, na medida em que os mutuários apresentaram declaração pessoal de perda da renda, do bem ou da atividade financiada, mas os laudos técnicos de perda para as operações para as quais solicitaram a concessão do desconto não são consistentes.

Parágrafo único. Para a concessão dos descontos de que trata o *caput* deste artigo, as instituições financeiras deverão observar o cumprimento das condições e dos limites de desconto a serem concedidos sobre o valor das parcelas beneficiadas e os limites por mutuário, tanto para liquidação como para renegociação previstos no §1º dos artigos 2º e 3º do Decreto nº 12.138, de 2024.

Art. 3º As instituições financeiras devem guardar pelo prazo de cinco (5) anos a documentação relativa às operações de desconto autorizadas por esta resolução, conforme disposto no inciso II do §1º do art. 8º do Decreto nº 12.138, de 2024, em dossiê específico para cada solicitação de desconto.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

do Rio Grande do Sul

Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural

ANEXO I

Parecer Técnico nº 39



Documento assinado eletronicamente por **Milton Luiz Bernardes Ferreira, Superintendente**, em 12/12/2024, às 23:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CLEBER DIAS DE SOUZA, Superintendente Federal de Agricultura no Estado do Rio Grande do Sul**, em 12/12/2024, às 23:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilson Alceu Bittencourt, Usuário Externo**, em 13/12/2024, às 06:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39554680** e o código CRC **67336D5F**.

Parecer Técnico nº 39/2024

Câmara de Análise da Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul

Este parecer tem por objetivo analisar as solicitações de desconto de operações de crédito rural associadas aos produtores identificados abaixo, de acordo com as normas estabelecidas na Lei nº 15.038/2024, nos Decretos nº 12.138/2024, na Portaria Interministerial MDA/MAPA/MF nº 9/2024 e a Portaria MF nº 1.692, de 25 de outubro de 2024.

Análise das Perdas

A análise das perdas está baseada nas informações e documentos apresentados pelos produtores e enviados pelas instituições financeiras para a Comissão Especial, incluindo autodeclaração de perdas, laudo de perdas assinado por responsável técnico, planilha com informações sobre as operações ou parcelas de crédito e validação pelos Conselhos Municipais ou pela Resolução nº 01/CEARGS. Para a avaliação, nos casos em que as instituições financeiras não encaminharam a autodeclaração e o laudo de forma digitalizada, foi tomado por base os percentuais referentes a autodeclaração e percentuais referentes ao laudo técnico constante na planilha de informações das operações encaminhadas pelas instituições financeiras para a Comissão Especial.

Informações adicionais

Verificou-se, nos casos abaixo, que os laudos técnicos se mostraram inadequados ou insuficientes para observação do atendimento aos critérios do inciso I do Art. 4º do Decreto 12.138/2024, *“em decorrência de deslizamento de terras ou pela força das águas na inundação”*.

Considerações Finais

A decisão final sobre a concessão de descontos ou renegociações, conforme as operações de crédito rural, será tomada pela Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, nos termos do Decreto nº 12.138 de 2024 e demais normativas pertinentes. A responsabilidade pela veracidade das informações fornecidas pelo produtor é de sua competência. Por fim, ressalta-se que este parecer não exime a instituição financeira responsável pela operação de verificar o cumprimento dos critérios de enquadramento para a concessão de desconto para as liquidações e renegociações previstas na Lei nº, de 2024.

A Câmara de Análise encaminha para a Câmara de Revisão para que sejam tomadas providências necessárias à decisão final sobre a concessão de descontos ou renegociações

pela Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, conforme estabelecido no artigo 4º do Decreto nº 12.138/2024.

Conclusão

Com base nas informações disponíveis, nas normas supracitadas e nas análises dos documentos e informações listadas, esta Câmara de Análise propõe à Comissão Especial de Análise de Operações de Crédito Rural do Rio Grande do Sul, que NÃO SEJAM VALIDADAS as operações listadas abaixo e que a referida comissão delibere pela possibilidade de reenquadramento dessas operações em percentuais e limites inferiores e ou a possibilidade de renegociação das mesmas, nos termos da legislação, ainda que a opção do solicitante tenha sido, inicialmente, pela liquidação.

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2024

Tabela I - Parecer Técnico nº 39/2024

Nº	IF	Id operação	NOME BENEFICIÁRIO(A)	Município	Investimento ou custeio	Menor % de perda	Validado no limite por produtor
1	Cresol Sicoper	20230980241	FELIPE SCHNEIDER	FELIZ	CUSTEIO	100	Não Validado
2	Cresol Sicoper	20211107006	TATIANE MOSSMANN	FELIZ	INVESTIMENTO	100	Não Validado
3	Sicredi	20231756414	CARLOS GILBERTO BISOGNIN CAMPAGNOL	BAGÉ	CUSTEIO	73	Não Validado
4	Sicredi	20231762304	CARLOS GILBERTO BISOGNIN CAMPAGNOL	BAGÉ	CUSTEIO	75	Não Validado
5	Sicredi	20211646851	MARCOS ANDRE LOHMANN	ROCA SALES	INVESTIMENTO	95	Não Validado
6	BB	20210802987	NAIR RUTKOSKI RODRIGUES	ELDORADO DO SUL	INVESTIMENTO	90	Não Validado

Legenda:

IF. Instituição Financeira

Id operação: Identificação do Contrato